



Jaboatão dos Guararapes, 03 de maio de 2019.

PARECER Nº 134/2019. GEJUR.

EMENTA: PROGRESSÃO INDEVIDA DE SERVIDORES EFETIVOS DEVIDO A SUSPENSÃO. INCISO I, ART.13, LEI 430/2010. ART.46 DA Lei 8.112/1990. REGRESSÃO.

1. DO PRESENTE CASO

Trata-se de cota emitida pela Gerência de Desenvolvimento de Pessoas, através de Folha de Informações e Despachos, referente a evolução de carreira indevida por meio de Progressão, em que busca amparo jurídico no que pertine a prestar os devidos esclarecimentos.

Ao presente, segue em anexo, a relação dos servidores que sofreram suspensões nos anos de 2017 e 2018, das comissões de inquérito (1ª e 2ª CPIA), acompanhado, ainda, de Portaria a ser publicada retomando os servidores aos seus cargos que se encontravam anteriormente.

É o que cabe relatar.

2. DO DIREITO

Previamente, importa frisar que a Lei nº 430/2010, vem instituir Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos (PCCV) direcionado aos servidores integrantes do quadro de pessoal do Poder Executivo do Município de Jaboatão dos Guararapes, composto pelos ocupantes de cargos efetivos a bem do que expõe o Estatuto da Guarda Municipal, Lei nº 225/96.

Por conseguinte, com o advento da Lei nº 662/2011, que instituiu a Avaliação de Competências dos servidores integrantes do Poder Executivo do Município de Jaboatão dos Guararapes, bem como a Avaliação por Participação em Curso de Capacitação e Desenvolvimento complementar à Lei Municipal nº 430/2010.

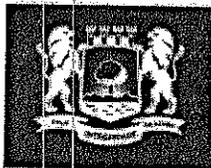
Nesses moldes, com fulcro no exposto, é necessário elucidar o que dispõe o inciso I, do artigo 13, da Lei 430/2010:

Art. 13 - Não evoluirá na carreira o servidor que:

I - tenha sofrido pena disciplinar de suspensão, nos últimos dois anos;

Posto isso, tendo em vista que, os servidores progrediram de forma equivocada, levando em conta a aplicação do dispositivo supra, e existindo as suspensões em todos os casos em tela, incide o dever da administração rever seus atos praticados, conforme a redação do artigo 144. da Lei 244/96 - Estatuto do Servidor, vide abaixo:

Art. 144 - A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando aivados de ilegalidade.



Nesta escora, havendo equívoco nas progressões dos servidores arrolados na listagem encaminhada através da GEDEP, não resta outra alternativa à administração, se não, rever seus atos e tornar sem efeitos os seus atos praticados através de portaria, conforme consta em apenso.

Destarte, considerando que através das portarias nº 1359/2018, 1361/2018, 1362/2018, 057/2019 e 060/2019, fora divulgado o grupo ocupacional que tivera o direito a progressão, nos termos do §1º do art.12 da Lei nº 430/2010, e a mudança de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior, dentro da mesma classe, por tanto havendo efeitos financeiros indevidos percebidos, por força da ilegalidade da progressão, deve a administração empregar os meios necessários para que não haja prejuízo ao erário.

Observemos que a legislação deste município é silente quanto ao assunto. Aplicamos em analogia a Lei 8.112/1990, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, em seu artigo 46, prevê expressamente as hipóteses de devolução de valores indevidamente recebidos pelos servidores, nos termos a seguir:

Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 1º O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 2º Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

§ 3º Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)

Em tempo, aduzimos que o direito não admite o enriquecimento sem causa, considerando que esse entendimento olvida de um consolidado princípio geral e que, por tão avigorado, tornou-se regra no atual Código Civil Brasileiro, que em seu artigo 884 se estabelece que *"aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários"*.

Nestes moldes, ainda que se pudesse considerar o elemento subjetivo da boa-fé, não se amolda ao presente caso tal situação, por se tratar de erro administrativo, e que levam a prejuízo as receitas públicas, de modo que a obrigação dos servidores de restituir o que de forma indevida receberam prevalecerá. Nessas circunstâncias, dispunham de pleno conhecimento de que não poderiam auferir progressão por haverem recebido suspensão, e isso infirma a alegação de boa-fé.

Por fim, mediante tais esclarecimentos, se faz necessária a publicação de uma nova portaria para que tome sem efeitos os atos concedidos somente aos servidores em comento, e que adote os

meios necessários para ressarcimento ao erário quanto aos que tenham se beneficiado ilegalmente através de progressão.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, mediante consulta realizada a esta GEJUR, fundamentado no inciso I, art.13, da Lei 430/2010, o art.46, da Lei 8.112/1990, bem como, das informações prestadas pela UGEP. Opinamos pelo retorno dos servidores indicados pela GEDEP, ao cargo e step em que se encontravam anteriormente, tendo em vista que receberam progressão de forma indevida considerando que sofreram suspensão. Conjuntamente, observando os dispositivos legais supramencionados, faz-se necessário o ressarcimento ao erário pelo auferido indevidamente através dos servidores em comento.

Eis o Parecer que submetemos a apreciação Superior.

ERIC BERTOLDO
Gerente Jurídico SEJEP
Matricula: nº 59.180-4
OAB/PE 40.122
ERIC BERTOLDO
Gerente Jurídico
GEJUR


LUCIANA FELIPE
Assistente Jurídico
GEJUR

LUCIANA FELIPE
Assistente Jurídico
Matricula: 59.231-6
OAB/PE 49.623